



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *N. F. GIMENES & CIA LTDA*

ENDEREÇO: *Avenida Brasilia, 5446 - Vila Yara - Londrina/PR - SALA 01 - ESCRITORIO CEP: 86027-020*

PAT Nº: *20222906300484*

DATA DA AUTUAÇÃO: *19/08/2022*

CAD/CNPJ: *11.401.704/0001-92*

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/979/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | Serviço de Transporte | 77, VII, B, 5 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração 20222906300484 (fl. 02 - documentos dos volumes do Auto), constatou-se que “O sujeito passivo acima qualificado prestou serviços de transportes das mercadorias constantes na DANFE nº 12423 emitida pela empresa CAD COM DE BATERIAS SERVIÇO DE MANUTENÇÃO através do veículo placa AUH-4G78, conduzido pelo motorista Daniel Borges da Silva Júnior, sem recolher/apresentar o comprovante do pagamento do imposto do ICMS antecipadamente à operação, incidente sobre o transporte conforme prevê a legislação em vigor abaixo capitulada. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO NO ANEXO DESTE AUTO DE INFRAÇÃO”.

A infração foi capitulada no “Artigo 57, Inciso II, Alínea “b” do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/18, C/C Artigo 9º da IN 032/2018/GAB/CRE. A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 5 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	1.124,38
Multa 90%	R\$	1.011,94
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	2.136,32

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena (fls. 02) em 19/08/2022. A intimação do sujeito passivo foi solicitada pelo autuante em 19/08/2022 (fls. 06), sendo o AR "YI019729388 BR" entregue ao destinatário em 15/09/2022 (FLS. 07 e 08). Sendo apresentada a defesa Tempestiva conforme consta no e-PAT em 21/09/2022.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1. Que desconhece o transporte efetuado relativo a DANFE N° 12423 emitida pela empresa CAD COM DE BATERIAS SERVIÇO DE MANUTENÇÃO – CNPJ 33.990.473/0002-13 (fls. 1 da defesa).

2.2. O Contribuinte de fato prestou serviço de transporte para empresa citada, no entanto, o transporte é relativo a Danfe 1164 emitida pela CAD COM DE BATERIAS SERVIÇO DE MANUTENÇÃO em 17/08/2022, sendo emitida pela N.F Gimenes a DACTE 12796 na qual foi efetuado o recolhimento do ICMS Antecipado conforme GNRE e comprovante em Anexo, cabe salientar que a numeração da Danfe por parte da empresa CAD se encontra no N° 1164, sendo inviável uma emissão na numeração N° 12423 por parte da mesma (fls. 1 da defesa).

2.3. Quanto a DACTE 12423 emitida pela N.F Gimenes se refere a um serviço prestado em 31/03/2022 com início no Estado de São Paulo conforme documento em anexo.

E por fim, requer o sujeito passivo solicita que o auto de infração

seja invalidado (fls. 01 da defesa).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Baseado na argumentação e pedido da defesa descrito no item anterior, passo à análise dos fatos trazidos aos autos:

3.1. - Em relação à alegação que desconhece o transporte efetuado relativo a DANFE N° 12423 emitida pela empresa CAD COM DE BATERIAS SERVIÇO DE MANUTENÇÃO – CNPJ 33.990.473/0002-13 (fls. 1 da defesa):

O fato controverso é o desconhecimento do transporte efetuado relativo ao DANFE N° 12423 por parte do contribuinte. Nesse ponto, o sujeito passivo não tem razão, pois o veículo transportador, alvo da ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração, é do próprio sujeito passivo conforme “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - folhas 04 da autuação”. Em relação ao DANFE nº 12423, este foi emitido pelo Fisco em razão da regularização do auto de infração 20222906300481, conforme consta nas informações complementares do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, anexado pelo autuante as folhas 03.

Portanto, existe a comprovação do transporte da mercadoria e da propriedade do veículo, o que implica na incidência do ICMS devido pela prestação de serviço de transporte. Não restam dúvidas que o sujeito passivo conhece do documento, dando que inclusive apresentou a defesa tempestiva, conforme consta no e-PAT em 21/09/2022. Sendo notificado da autuação através do AR “YI019729388 BR” entregue ao destinatário em 15/09/2022 (FLS. 07 e 08).

3.2. - Em relação à alegação da numeração do DANFE por parte da empresa CAD se encontrar no N° 1164, sendo inviável uma emissão na numeração N° 12423 por parte da mesma (fls. 1 da defesa).

A diferença da numeração citada pelo contribuinte é de fácil entendimento, pois o DANFE nº 12423 foi emitido pelo Fisco em razão da regularização do auto de infração 20222906300481, conforme já explicado no item 3.1. Nesse caso o Fisco que emitiu a NFA-e – Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (Modelo 55), observando as instruções do Manual de Orientação do Contribuinte - Nota Fiscal Eletrônica MOC 7.0 – Visão Geral:

Na hipótese de a NF-e ser emitida por sistema eletrônico disponibilizado pelas administrações tributárias das unidades federadas em seus correspondentes endereços eletrônicos, contendo a assinatura digital da respectiva administração tributária, passa a receber a denominação de Nota Fiscal Avulsa eletrônica – NFA-e, modelo 55.

A emissão da NFA-e – Modelo 55 segue o padrão da NF-e emitida pelas empresas, com

as seguintes diferenças:

- Dados do Emitente: Os campos de identificação do emitente (grupo “emit”, id¹:C01) são preenchidos com os dados do remetente da NF-e.
- Os dados de identificação do Fisco são informados em grupo específico (grupo “avulsa”, id:D01).
- Chave de Acesso e Série da NFA-e: Conforme pode ser visto na Tabela 2-4, a série utilizada (campo “serie”, id:B07), define se na Chave de Acesso² da NFA-e é informado o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) que consta no cadastro da Secretaria Estadual de Fazenda, Finanças ou Tributação (SEFAZ), o CNPJ do Emitente, ou o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) do Emitente (atributo “Id”, id:A03).
- Número da NFA-e: O número da NFA-e deve ser controlado pela SEFAZ de forma a garantir a sua unicidade. A numeração pode ser feita, a critério da SEFAZ autorizadora, de forma sequencial para todas as NFA-e da unidade federada (UF), ou sequencial conforme o CNPJ / CPF do Emitente (campo “nNF”, id:B08).
- Código Numérico: Este campo compõe a Chave de Acesso e também é gerado pela SEFAZ, com um valor aleatório, garantindo a segurança contra o conhecimento indevido da Chave de Acesso (campo “cNF”, id:B03).
- Processo de Emissão: 1=Emissão de NF-e avulsa pelo Fisco (campo “procEmi”, id:B26).
- Inscrição Estadual do Emitente: Caso o emitente seja contribuinte eventual, é aceita a informação de “ISENTO” (campo “IE”, id:C17).
- Tipo de Emissão: Normal (campo “tpEmis”, id:B22 = “1”: não está prevista a emissão em contingência).
- Assinatura do XML: A assinatura do XML é feita com o Certificado Digital da SEFAZ.

¹Identificador do campo XML nas tabelas de leiaute no documento MOC – Anexo I – Leiaute NF-e/NFC-e.

²Veja item 2.2.6

Portanto, não existe a diferença de numeração alegada pelo sujeito passivo. Pois, são documentos diferentes e emitidos por pessoas diferentes. A NFA-e nº 12423 foi emitido pela administração tributária, passando a receber a denominação de Nota Fiscal Avulsa eletrônica – NFA-e, modelo 55. Já a NF-e nº 1164 foi emitido pelo contribuinte “CAD COM DE BATERIAS SERVICO DE MANUTENCAO – I.E 00000005445345 e CNPJ 33.990.473/0002-13. Vejamos Manual de Orientação do Contribuinte - Nota Fiscal Eletrônica MOC 7.0 – Visão Geral:

2.2.1. NF-e (Modelo 55)

A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar uma operação de circulação de mercadorias ou prestação de serviços, nos campos de incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do

Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), cuja validade jurídica é garantida por duas condições necessárias: a assinatura digital do emitente e a Autorização de Uso fornecida pela administração tributária do domicílio do contribuinte, que poderá ser utilizada em substituição:

I – à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4.

3.3. - Em relação à alegação que o DACTE 12423 emitida pela N.F Gimenes se refere a um serviço prestado em 31/03/2022 com início no Estado de São Paulo conforme documento em anexo (fls. 1 da defesa).

Essa alegação não tem relação com o presente Auto de INFRAÇÃO. A descrição da infração não fala de DACTE 12423. A autuação foi pela falta de pagamento antecipado do ICMS sobre transporte de mercadorias. Sendo essas mercadorias especificadas na NFA-e / DANFE nº 12423. Vejamos descrição da infração:

“O sujeito passivo acima qualificado prestou serviços de transportes das mercadorias constantes na DANFE nº 12423 emitida pela empresa CAD COM DE BATERIAS SERVIÇO DE MANUTENÇÃO através do veículo placa AUH-4G78, conduzido pelo motorista Daniel Borges da Silva Júnior, sem recolher/apresentar o comprovante do pagamento do imposto do ICMS antecipadamente à operação, incidente sobre o transporte conforme prevê a legislação em vigor abaixo capitulada. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO NO ANEXO DESTE AUTO DE INFRAÇÃO”.

O Manual de Orientação do Contribuinte - Nota Fiscal Eletrônica MOC

7.0 – Visão Geral, especifica o conceito de DANFE:

2.2.4. DANFE

O DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) é um documento fiscal auxiliar, que pode ser impresso em papel; sua especificação e modelos de leiaute encontram-se disponíveis no documento MOC – Anexo II – Manual de Especificações Técnicas do DANFE e Código de Barras.

O DANFE não é nota fiscal, nem a substitui, servindo apenas como instrumento auxiliar para consulta da NF-e, pois contém a chave de acesso da NF-e, que permite ao detentor desse documento confirmar, através das páginas da Secretaria de Fazenda Estadual ou da Receita Federal do Brasil (RFB), a efetiva existência de uma NF-e que tenha tido seu uso regularmente autorizado.

Não restam dúvidas em relação a infração cometida pelo sujeito passivo, pois o transporte das mercadorias estava sendo efetuado no veículo de sua propriedade, conforme comprovado nos autos (fls. 04 da autuação). E, por não ter recolhido/apresentado o comprovante do pagamento do imposto do ICMS antecipadamente à operação conforme determina a legislação foi corretamente autuado. Vejamos:

LEI 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

RICMS/RO:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;

Após analisar os autos, constatamos que o transporte foi efetuado pelo sujeito passivo e que não foi apresentado nos autos comprovantes de pagamento do ICMS sobre o transporte. Portanto, a defesa não apresentou argumentos consistentes para ilidir a infração, conheço da defesa e considero procedente a ação fiscal.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 2.136,32 (Dois mil, cento e trinta seis reais e trinta e dois centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento..

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 09/12/2022 .

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Augusto Barbosa Vieira Junior, Auditor Fiscal,

Data: **09/12/2022**, às **12:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.